

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

**Portaria n.º 9:552**

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal de Viseu e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, selo e bandeira daquele Município, que é a seguinte:

Armas: de prata com um castelo de vermelho aberto e iluminado de ouro, tendo a primeira das torres laterais rematada por um homem vestido de negro tocando buzina de ouro e outra torre lateral rematada por uma árvore de verde sustida de negro e frutada de ouro. Coroa mural de prata de cinco torres. Listel branco com os dizeres «Cidade de Viseu».

Sêlo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Viseu».

Bandeira: quarteada de quatro peças amarelas e quatro de vermelho. Cordão e borlas de ouro e vermelho. Lança e haste douradas.

Ministério do Interior, 13 de Junho de 1940.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

**3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 30:506**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 24.000\$ da verba de 60.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 52.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior respeitante ao corrente ano económico, para a verba de 82.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 55.º dos citados capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1940.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.*

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**

**8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das

Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 3 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 610\$ da alínea e) para a alínea f) do n.º 2) do artigo 73.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Junho de 1940.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral de Fazenda das Colónias**

**1.ª Repartição**

**Decreto n.º 30:507**

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e o governador da colónia de Macau, a fim de ocorrerem por meio de créditos especiais e extraordinários a encargos não previstos nas respectivas tabelas de despesa;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 85.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas dos exercícios anteriores, destinados à construção de estradas e outras obras na Ilha do Sal.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 107.000\$, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 220.º, n.º 3), da tabela de despesa vigente, destinado à aquisição de um tanque-batelão para os serviços de marinha da colónia;

b) Um de 25.000\$, com contrapartida nas disponibilidades respectivamente de 13.000\$ e 12.000\$ das verbas do capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea a), e capítulo 5.º, artigo 86.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa ordinária vigente, destinado a reforçar a verba do n.º 5.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária em vigor.

Art. 3.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 3:860.000,00, destinado à conclusão dos campos de aviação da colónia, compreendendo *hangars*, edifícios e iluminação;

b) Um de 2:400.583,39, destinado ao pagamento de encargos não previstos no orçamento privativo do serviço autónomo da luz e água de Luanda;

c) Um de 1:896.828,44, destinado a pagar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as prestações, vincendas em 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1940, do empréstimo de 39:898.621\$45;

d) Um de 300.000\$, destinado ao pagamento à Companhia Geral de Construções das importâncias devidas pela empreitada da construção do caminho de ferro de Luanda, compreendendo juros vencidos e a vencer até 30 de Junho de 1940.

Art. 4.º É autorizado o governador geral de Angola a utilizar, na abertura de um crédito extraordinário de 5:000.000\$, destinado a despesas excepcionais de carácter militar e civil, igual importância a sair dos saldos positivos das contas de exercício.

Art. 5.º É autorizado o governador geral de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis:

a) Um crédito especial de 222.000\$, com contrapartida a sair das disponibilidades do saldo positivo da conta de exercício de 1934-1935, destinado a reforçar a verba do artigo 1324.º-C da tabela de despesa em vigor;

b) Um de 1.098\$, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 1196.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa vigente, para pagamento de gratificação especial ao primeiro cabo europeu que exercer as funções de quarteleiro na Escola de Quadros Militares.

c) Um de 2:000.000\$, com contrapartida a sair das disponibilidades do saldo positivo da conta do exercício de 1934-1935, destinado à aquisição de terrenos.

Art. 6.º É autorizado o governador geral de Moçambique a utilizar, na abertura de um crédito extraordinário de 8:000.000\$, destinado à incorporação militar extraordinária, as seguintes disponibilidades: da tabela de despesa vigente, no artigo 1196.º, n.º 1), alínea a), 970.000\$; no artigo 1197.º, n.º 3), 30.000\$; no artigo 1198.º, n.º 2), alínea a), 150.000\$; no artigo 1198.º, n.º 2), alínea b), 150.000\$; no artigo 1327.º, 2:700.000\$, e nos saldos positivos das contas de exercício anteriores 4:000.000\$.

Art. 7.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício, os seguintes créditos especiais:

a) Um de \$ 140.000, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 221.º, n.º 3), alínea b), da tabela de despesa vigente;

b) Um de \$ 45.000, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 222.º, n.º 7), segunda parcela da tabela de despesa vigente;

c) Um de \$ 34.700, destinado ao pagamento de despesas a fazer para a execução do programa das comemorações centenárias;

d) Um de \$ 232.224,50, destinado à antecipação do pagamento total do empréstimo feito pelo Fundo de reserva da colónia, ao abrigo da autorização concedida pelo decreto-lei n.º 23:092, de 7 de Outubro de 1933.

Art. 8.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 26.000, com contrapartida nas disponibilidades das verbas do artigo 189.º, n.º 3), e artigo 190.º, n.º 1), capítulo 8.º, da tabela de despesa vigente, respectivamente de \$ 6.000 e \$ 20.000, destinado a despesas de recrutamento, instalação, fardamento e outras com praças indígenas de Timor, nos termos do artigo n.º 137.º e seus parágrafos do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Macau.*

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

#### Portaria n.º 9:553

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º e § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa até 31 de Dezembro do corrente ano, a importação das mercadorias constantes da relação anexa a esta portaria.

Art. 2.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

a) Os fios, tecidos e respectivas obras, destinados a serem utilizados pelas indústrias de bordados da Madeira e dos Açores cuja importação continuará a ser feita no regime especial que se encontra em vigor;

b) Os bordados da Madeira e dos Açores que permanecem sujeitos aos princípios que regulam a sua importação no continente;

c) As outras mercadorias constantes da referida relação que se destinem a aplicações exclusivamente industriais ou a quaisquer serviços do Estado as quais poderão ser importadas mediante licença prévia do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 3.º Os pedidos de autorização a que se refere a alínea c) do artigo anterior serão apresentados ao Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, acompanhados de todos os documentos que forem necessários para a plena justificação do seu fundamento.

Art. 4.º A presente portaria entra em vigor no prazo de quinze dias, contados da data da sua publicação.

Ministério do Comércio e Indústria, 13 de Junho de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.

#### Relação

##### Artigos da pauta de importação

##### CLASSE III

Secção 1.ª — Artigos: 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408 e 409.

Secção 2.ª — Artigos: 411, 412, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427 e 428.

Secção 3.ª — Artigos: 449, 450, 451, 452, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483 e 484.

Secção 4.ª — Artigos: 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, e 506.

Secção 5.ª — Artigos: 507, 508, 510, 511, 512, 513, 514, 520, 521, 522, 531, 532, 533, 534, 535, 539 e 554.

##### CLASSE V

Secção 2.ª — Artigos: 731, 732, 733, 734, 739 (quando carroçados), 763 e 764.

##### CLASSE VI

Secção 1.ª — Artigos: 777, 778, 781, 782 e 783.

Secção 7.ª — Artigos: 962, 966, 974, 975, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 1:037, 1:057, 1:060, 1:078, 1:079 e 1:080.